



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016411-50.2014.815.2002 - 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital - PB

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Luana Maria Diniz Lima Cândido
ADVOGADO : Bruno Inácio Diniz Lima da Silva
APELADA : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS, NA FORMA TENTADA. Artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Condenação. Irresignação defensiva. Insuficiência probatória. Inocorrência. Materialidade e autoria consubstanciadas. Exclusão da majorante do emprego de arma. Comunicabilidade da circunstância elementar objetiva. Pleito improcedente. **Desprovimento do apelo.**

- Estando devidamente comprovada a materialidade delitiva e sendo o acervo probatório coligido durante a instrução processual – prova testemunhal - e na fase investigatória - depoimento pessoal da vítima e testemunhos policiais – bastante a apontar a acusada, ora recorrente, como autor do ilícito capitulado na denúncia, não há que se falar em ausência de provas a sustentar a condenação.

- Ressalte-se a validade dos depoimentos de policiais que atenderam à ocorrência policial, principalmente porque colhidos sob o crivo do contraditório.

- A majorante do emprego de arma é comunicável a todos os participantes do delito, por tratar-se de circunstância objetiva, elementar do tipo, conforme previsão do art. 30 do Código Penal, de maneira que aplica-se à apelante, mesmo que apenas o comparsa desta tenha utilizado a faca para ameaçar a vítima.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Luana Maria Diniz Lima Cândido contra a sentença de fls. 123/128v, por meio da qual a douta Magistrada *a quo* a condenou pela prática do crime definido no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

Segundo a peça inicial acusatória (fls. 02/03), no dia 07 de abril de 2014, por volta das 18h20min, a denunciada, juntamente com pessoa não identificada, teria tentado subtrair um aparelho celular da vítima Thayane Guimarães Oliveira, quando esta se encontrava em frente ao Bar da Devassa, no Bairro de Tambaú, nesta Capital.

Consta, ainda, que o homem não identificado encostou uma faca na barriga da vítima, enquanto a denunciada acobertou o comparsa com um casaco, tendo o primeiro, mediante grave ameaça exercida com arma branca, mandado que a vítima entregasse o celular. Neste momento, a ofendida conseguiu se afastar e correr para dentro do Shopping Domimar, local onde seu esposo a esperava. Ato contínuo, este empreendeu diligências para encontrar os meliantes, só localizando a denunciada.

Denúncia recebida em 06 de maio de 2014 (fl. 52).

Finalizada a instrução criminal, às fls. 123/128v, foi **julgada procedente a denúncia**, condenando a ré como incurso nas penalidades do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, a uma pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 04 (quatro) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Concedido o *sursis* e o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a ré apelou da sentença (fl. 135). Em suas razões de fls. 144/151 aponta, inicialmente, que não há prova incontroversa da conduta atribuída a ela, salientando, inclusive, que deve ser aplicado o brocardo *in dubio pro reo*, para absolvê-la. Alternativamente, pugna pela exclusão da majoração do delito pela ausência de elementos probantes do emprego da violência ou grave ameaça com emprego de arma. Ademais, contesta o fato de só existirem depoimentos dos policiais a embasarem a condenação. Requer a absolvição ou a exclusão das majorantes.

Contrarrazões do Ministério Público ao apelo pugnando pelo seu desprovemento, às fls. 154/155.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. Álvaro Gadelha Campos, Procurador de Justiça, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 157/160).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

(Relator)

Conheço do apelo, porquanto preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie recursal, inclusive, a tempestividade.

Inexistindo preliminares aventadas pelas partes e/ou nulidades as quais tenha que conhecer de ofício, passo ao exame do mérito do apelo.

Em que pese o inconformismo da recorrente, não há como absolvê-la do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma, na sua forma tentada, já que, ao contrário do que foi alegado, há provas mais do que suficientes a ensejar a sua condenação pela prática do delito em referência.

A materialidade do roubo está comprovada pelas declarações da vítima, tanto na fase policial (fl. 07) quanto em juízo (mídia de fl. 88), e pelos depoimentos testemunhais. A autoria, por sua vez, também resta evidente pela prova oral colhida.

Vejamos.

No auto de prisão em flagrante (fl. 07), Thayane Guimarães Oliveira, vítima, afirmou:

"no dia de hoje, por volta das 18H, encontrava-se em frente ao Bar Devassa, no bairro de Tambaú, quando foi abordada por um casal, e que ao se aproximarem, foi abraçada pelo homem que encostou uma faca na sua barriga, enquanto a

moça acobertou o comparsa com um casaco; Que o acusado, disse-lhe na ocasião: "passe o celular senão eu vou lhe furar"; Que conseguiu afastar-se e em seguida correu em direção ao Shopping Dominar, adentrando-o e aos gritos disse ter sido vítima de assalto; O esposo da vítima encontrava-se no interior do shopping nesse momento e que ao escutar os gritos da esposa e vítima, saiu à procura dos acusados, nas imediações, avistando-os na Avenida Navegantes; Que o esposo da vítima, empreendeu buscas e alcançou a acusada, enquanto o parceiro desta, fugava em direção ignorada. A acusada ficou detida por populares no shopping Domimar, enquanto o marido da vítima empreendia buscas no sentido de localizar o homem que fazia companhia a acusada, mas não obteve êxito; Nesse momento, uma viatura da polícia militar passava pelas imediações do shopping e foi informada dos fatos aqui narrados, deteve a acusada e a encaminhou a esta delegacia; Que nesta delegacia reconheceu LUANA MARIA DINIZ DE LIMA CÂNDIDO, como sendo a mulher que na companhia de um homem, tentou assaltá-la no local citado, por volta das 18H do dia de hoje". (sic)

Em juízo (mídia de fl. fl. 88), a vítima confirmou integralmente o teor das declarações prestadas na fase inquisitiva, tendo reconhecido a recorrente como umas das pessoas que fez a abordagem, assegurando que esta estava ao lado do assaltante, dando cobertura à ação delituosa, tendo ficado na frente dos dois com o casaco aberto para que ninguém percebesse o que estava se passando. Acrescentou que empurrou o assaltante e correu.

José Nicácio Araújo Felipe da Silva, policial militar, afirmou na Delegacia de Polícia (fl. 05):

"... hoje, por volta das 18H20min, rondas rotineiras pelo bairro de Miramar, nesta, com a VTR5371 na companhia do policial militar SDPM Nicácio, quando foram acionados pelo CIOP, para darem apoio a uma outra guarnição, para apuração de um possível assalto à mão armada no bairro de Tambaú. Ao passarem com a viatura nas proximidades do Centro Comercial Esquina 200, um homem, esposo da vítima, informou que sua mulher, teria sido vítima de uma tentativa de assalto praticado por um casal e que mulher estava detida por populares no Shoppig Dominar. Que no local encontrou a acusada, identificada como sendo LUANA MARIA DINIZ DE LIMA CÂNDIDO, detida por funcionários e populares no local; Que foi perguntado a acusada se tinha praticado o crime de roubo na companhia de um homem, e esta negou ter participado de uma tentativa de roubo e que somente estava presente, mas não tinha ajudado o

companheiro; Que a acusada disse que caminhava em direção ao ponto de ônibus, quando o seu amigo decidiu roubar o celular da vítima; Que a acusada o nome do cúmplice que disse se chamar JÚNIOR e que não sabia responder que destino ele tomou e muito menos onde ele mora e que o conheceu na praia. Que em seguida, disse à acusada e a vítima, que seriam conduzidas até a delegacia e seriam apresentadas à Autoridade Policial. Nesse momento a acusada disse ser menor, o que levou a conduzi-la à Delegacia da Infância e Juventude da Capital, porém, naquela delegacia a acusada revelou ser maior de idade. Conduziu-a então à esta delegacia para os procedimentos legais.” (sic).

Em juízo (mídia de fl. 88) confirmou as declarações prestadas na fase inquisitiva, adicionando, em síntese, que a vítima havia lhe contado que foi abordada por um homem que apresentou uma arma e praticou o roubo, estando acompanhado da ré.

Auta Lúcia Gonçalves dos Santos afirmou na fase investigativa (fl. 06):

“hoje, por volta das 18H20min, rondas rotineiras pelo bairro de Miramar, nesta, com a VTR5371 na companhia da policial militar SDPM Nicácio, quando foram acionados pelo CIOP, para darem apoio a uma outra guarnição, para apuração de um possível assalto à mão armada no bairro de Tambaú. Ao passarem com a viatura nas proximidades do Centro Comercial Esquina 200, um homem, esposo da vítima, informou que a sua mulher, teria sido vítima de uma tentativa de assalto praticado por um casal e que mulher estava detida por populares no Shoppig Dominar. Que no local encontrou a acusada, identificada como sendo LUANA MARIA DINIZ DE LIMA CÂNDIDO, detida por funcionários e populares no local; Que foi perguntado a acusada se tinha praticado o crime de roubo na companhia de um homem, e esta negou ter participado de uma tentativa de roubo e que somente estava presente, mas não tinha ajudado o companheiro; Que a acusada disse que caminhava em direção ao ponto de ônibus, quando o seu amigo decidiu roubar o celular da vítima; A acusada disse o nome do cúmplice que disse se chamar JÚNIOR e que não sabia responder que destino ele tomou e muito menos onde ele mora e que o conheceu na praia...”. (sic)

Perante o magistrado de primeiro grau, confirmou o depoimento prestado na Delegacia de Polícia (mídia de fl. 88), acrescentando que o esposo da ofendida perseguiu os suspeitos, entretanto, só conseguiu capturar a denunciada.

Verifica-se que a ofendida narrou os fatos com segurança, reconhecendo a ré como a pessoa que deu suporte à atividade ilícita do comparsa não identificado, tanto na fase inquisitorial quanto na processual, coadunando-se perfeitamente com as demais provas testemunhais colhida nos autos.

Por outro lado, ressalte-se que a defesa não levantou qualquer impedimento, ressalva ou fato que pudesse desmerecer ou desqualificar os depoimentos prestados pelos policiais, sendo, portanto, perfeitamente válidos a embasarem a condenação, principalmente porque foram ouvidos sob o crivo do contraditório e corroborados pela versão apresentada pela ofendida nas fases inquisitorial e processual.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE PESSOAS - AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS - CORRUPÇÃO DE MENORES - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FORMAL A COMPROVAR A MENORIDADE DO COMPARSA TIDO COMO ADOLESCENTE - ABSOLVIÇÃO - RECUO DAS PENAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Deve ser caracterizada como criminosa a conduta de quem, com emprego de arma e em concurso de pessoas, aborda motociclista em frente à sua residência, exigindo-lhe o veículo, a bolsa e o aparelho celular, evadindo-se na sequência na posse dos bens da vítima. Não há fragilidade probatória. Ela, ao reverso, é plena e categórica, afastando qualquer possibilidade de absolvição.

II - Tratando-se de delito praticado na clandestinidade, como o roubo, é de se dar especial relevância à palavra da vítima como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório e que não se encontrem nos autos indícios ou provas de que ela pretenda incriminar pessoa inocente.

III - Com relação ao depoimento prestado pelo policial, não furta a lei a sua validade, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

IV - Não há necessidade de apreensão e conseqüente perícia para o reconhecimento da qualificadora do emprego de arma (art. 157, § 2º, I, do Código Penal) já que é possível evidenciá-la por outros meios de prova.

V - Deve o recorrente ser absolvido em relação ao delito de corrupção de menores, uma vez que não há nos autos prova documental da menoridade do comparsa". (TJMG -

Apelação Criminal 1.0393.17.001303-0/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/04/2018, publicação da súmula em 18/04/2018). Destaquei.

"APELAÇÃO. AMEAÇA. VIAS DE FATO. MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. PROVA ORAL JUDICIAL APTA A MANTER A CONDENAÇÃO DO RÉU. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. REGIME ABERTO. CONCEDIDO O "SURSIS". IMPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA. 1. Materialidades e autorias comprovadas quanto ao crime de ameaça, bem como quanto à contravenção penal de vias de fato. As circunstâncias do caso concreto indicam o dolo adequado às espécies. 2. **Os depoimentos judiciais de policiais, militares ou civis e de guardas civis, têm o mesmo valor dos depoimentos oriundos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros policiais. Entendimento contrário seria e é chapado absurdo, porque traduziria descabido e inconsequente preconceito, ao arrepio, ademais, das normas Constitucionais e legais. No duro, inexistente impedimento ou suspeição nos depoimentos prestados por policiais, militares ou civis, ou por guardas civis, mesmo porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, chamando-os à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade no passado emprestada. Logo, são manifestas a ilegalidade e mesmo a inconstitucionalidade de entendimentos que subtraíssem, "a priori", valor dos sobreditos depoimentos judiciais pelo simples fato de terem sido prestados por pessoas revestidas da qualidade de policiais "lato sensu". Precedentes do STF (HC 87.662/PE – Rel. Min. Carlos Ayres Brito – j. 05.09.06; HC 73.518-5 – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 18.10.96; HC 70.237 – Rel. Min. Carlos Velloso – RTJ 157/94) e do STJ (AgRg no AREsp 262.655/SP – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 06.06.13; HC 177.980/BA – Rel. Min. Jorge Mussi – j. 28.06.11; HC 149.540/SP – Rel. Min. Laurita Vaz – j. 12.04.11 e HC 156.586/SP – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – j. 27.04.10). **Outrossim, especificamente quanto aos guardas civis, incide a inteligência da Lei n. 13.022/14, que amplia a restrita interpretação que se havia do art. 144, § 8º, da Constituição Federal, dando-lhes, dentre outras competências específicas, as funções de colaboração****

na apuração penal e na defesa da paz social. Logo, as Guardas Municipais (guardas civis) estão investidas na incumbência da garantia da paz social, atuando na prevenção da prática de crimes, podendo, inclusive, atuar de forma a impedir a sua ocorrência, ou no caso de flagrante, conferir meios para subsidiar a apuração do fato criminoso. Precedentes do STJ (HC 290.371/SP – Rel. Min. Moura Ribeiro – j. 27.05.14; RHC 45.173/SP – Rel. Min. Jorge Mussi – j. 26.05.14 e HC 109.105/SP – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – j. 23.02.10). 3. É sabido que nos crimes de "quatro paredes", ou seja, naqueles crimes praticados dentro do âmbito domiciliar, em sede familiar, tais como o estupro ou aqueles da esfera de proteção da "Lei Maria da Penha" (Lei n. 11.340/06), a palavra da vítima tem especial atenção, haja vista não haver outras testemunhas, senão ela própria, para confirmar a sua versão. Precedentes do STJ (RHC 34.035/AL – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – j. 05.11.2013 – DJe 25.11.2013; AgRg no AREsp 213.796/DF – 5ª T. – Rel. Min. Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR) – j. 19.02.2013 – DJe 22.02.2013; HC 179.364/DF – 5ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 07.08.2012 – DJe 16.08.2012). 4. Os indícios são as circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, se obtém a conclusão, firme, segura e sólida de outro facto; a indução parte do particular para o geral e, apesar de ser prova indireta, tem a mesma força que a testemunhal, a documental ou outra. Validade da utilização dos indícios como prova da autoria criminosa. Precedentes do STF (AP 470/MG – Pleno – Voto Min. Cezar Peluso – j. 28.08.12 – Revista Trimestral de Jurisprudência – Volume 225 – Tomo II – pág. 1.218/1.220 e AP 470/MG – Pleno – Voto Min. Luiz Fux – j. 28.08.12 – Revista Trimestral de Jurisprudência – Volume 225 – Tomo II – pág. 838/842). 5. Impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos exatos termos do art. 44, I, do Código Penal. 6. Dosimetria da pena estabelecida de modo correto. Regime aberto. Concedido o "sursis". Improvimento do recurso defensivo". **(TJ-SP - APL: 00025247920158260604 SP 0002524-79.2015.8.26.0604, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 18/05/2017).** Destaquei.

Desta forma, evidencia-se que a prova testemunhal supratranscrita descreve com segurança e uniformidade como o crime ocorreu, nos moldes da peça inicial acusatória.

Assim, não há como acolher o pleito absolutório.

Requer a recorrente, alternativamente, a exclusão da majorante do delito pela ausência de elementos probantes do emprego da violência ou grave ameaça.

Ora, conforme cediço, a majorante do emprego de arma é comunicável a todos os participantes do delito, por tratar-se de circunstância objetiva, elementar do tipo, situação esta prevista no art. 30 do Código Penal, *in verbis*:

"Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime".

Não há dúvida de que o comparsa da ré ameaçou a vítima com uma faca, de maneira que tal majorante deve ser aplicada à recorrente, mesmo que apenas o primeiro tenha utilizado a arma branca.

Eis jurisprudência a respeito:

"EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ROUBOS MAJORADOS - EMPREGO DE ARMA - CONCURSO DE AGENTES - CONDENAÇÃO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - PROVA SEGURA DE MATERIALIDADE E AUTORIA - RECONHECIMENTO DOS RÉUS PELAS VÍTIMAS - MAJORANTES DEVIDAMENTE CONFIGURADAS - COAUTORIA - COMUNICABILIDADE DO EMPREGO DE ARMA - PENAS - DOSIMETRIA - CORREÇÃO - MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CUSTAS - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

- Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando corroborada pela prova testemunhal judicializada, torna certa a autoria delitiva.

- Inequivocamente demonstrado o emprego de arma de fogo, objeto devidamente apreendido e periciado, com eficiência positivada, correta a incidência da causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal.

- "Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Estatuto Repressor Penal, malgrado o paciente não tenha praticado a violência elementar do crime de roubo, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, se comunica ao coautor, mesmo quando não seja este executor direto do gravame. Precedente do STJ.

- Comprovada a hipossuficiência financeira dos apelantes, de se conceder-lhes a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, I, e § 3º, do CPC.

-V. V. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL - ATENUANTE - RECONHECIMENTO - POSSIBILIDADE.

- Constatado que a confissão extrajudicial dos acusados serviu de importante elemento de prova para a formação do juízo condenatório, o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, é medida que se impõe". (TJMG - **Apelação Criminal 1.0017.14.006828-3/001**, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em **26/07/2016**, publicação da súmula em **01/08/2016**). Destaquei.

Assim, não há reparos a serem feitos na sentença que condenou a apelante nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor, e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR

